SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2017
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/05/17
Protocolo

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal contencioso, institui o Conselho de Contribuintes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, normas gerais sobre o Processo Administrativo Fiscal contencioso no âmbito da administração tributária do Município de Cascavel, visando, em especial, assegurar aos litigantes em Processo Administrativo Fiscal o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, bem como garantir a celeridade dos atos administrativos fiscais contenciosos e a eficiência da Administração Pública.

Seção I
Da Impugnação

Art. 2º A impugnação ao lançamento do crédito tributário e/ou ao auto de infração instaura o Processo Administrativo Fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 3º A impugnação será apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento do crédito tributário e/ou do Auto de Infração, exceto nos casos de lançamento de ofício com periodicidade anual e com opção de pagamento parcelado, sendo o prazo contado a partir da data de vencimento da cota única.

Art. 4º A petição de impugnação obrigatoriamente conterá, sob pena de extinção do Processo Administrativo Fiscal:

I – qualificação, endereço e inscrição municipal do sujeito passivo;
II – o fato e o fundamento jurídico do pedido;
III – o pedido com as suas especificações;
IV – assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal acompanhada do instrumento de procuração válido.

Parágrafo único. Quando tratar de impugnação à Auto de Infração, a petição deverá ser juntada ao Processo que originou o procedimento fiscalizatório constitutivo do crédito tributário impugnado.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5º Na impugnação compete ao sujeito passivo alegar sua matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito e demais argumentos com que impugna o lançamento do crédito tributário e/ou Auto de Infração, instruindo-a com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 6º Compete ao Secretário de Finanças realizar a análise de admissibilidade da impugnação quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 4º desta lei Complementar, bem como quanto à legitimidade e à tempestividade, julgando-se extinto o Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. As impugnações aos tributos com periodicidade anual, lançados de ofício, protocoladas intempestivamente serão processadas como atualização cadastral, alterando o valor do tributo somente para o exercício seguinte à comunicação pelo contribuinte ao fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste.

Art. 7º A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Município que a encaminhará diretamente ao Setor de Cadastro Técnico Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento quando se tratar de tributos vinculados ao cadastro imobiliário e a Setor de Alvará da Secretaria Municipal de Finanças quando se tratar de cadastro econômico.

Subseção I
Do Relatório Técnico Fiscal

Art. 8º Antes de proferir a decisão de primeira instância, obrigatoriamente, será emitido relatório técnico fiscal no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período diante da necessidade e interesse público, pelo servidor efetivo que realizou os lançamentos dos créditos tributários, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a fim de subsidiar a decisão de primeira instância, sendo que na sua ausência poderá ser designado outro servidor de carreira para lhe substituir.

Parágrafo único. São requisitos essenciais do relatório técnico fiscal:
I – nome do sujeito passivo;
Il – resumo do pedido;
Ill – registro das principais ocorr6ncias havidas no andamento do processo;
IV – os fundamentos jurídicos, em que o servidor analisa as quest6es de fato e de direito.

Subseção Il
Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Finanças decidir, em primeira instância, as impugnações ao lançamento de crédito tributário e/ou ao Auto de lnfração.

Art. 10. Para atender ao que dispõe o art. 9º desta Lei Complementar, o Secretário de Finanças poderá requisitar:
I – informações complementares;
Il – realizações de diligências;
lll – a juntada de outros documentos que julgar necess6rios;
IV – parecer jurídico, em caso de dúvida na interpretação e aplicação das normas tributárias.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 11. Finalizada a instrução, o Secretário proferirá decisão em 15 (quinze) dias úteis, devendo manifestar-se expressamente sobre todos os Autos de Infração e lançamentos de créditos tributários, objetos do Processo Administrativo Fiscal, contendo:

I – relatório resumido do processo;
II – fundamentos legais;
III – conclusão, com a decisão sobre os pedidos formulados;
IV – ordem de intimação, que conterá o prazo para recurso ou para pagamento do débito tributário em 30 (trinta) dias, quando será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 119-A do Código Tributário Municipal - CTM.

CAPITULO II
DOS RECURSOS

Seção I
Do Recurso Voluntário

Art. 12. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito devolutivo e suspensivo, perante o Conselho de Contribuintes, interposto pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A eventual juntada de novos documentos, bem como razões complementares de recurso, deverá ser juntada enquanto o Relator não devolver o processo relatado, abrindo-se nesse caso vista à Fazenda Pública para manifestação sobre as inovações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. O recurso voluntário deve ser protocolado exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Município que o encaminhará imediatamente ao Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuintes.

Art. 14. A petição de recurso voluntário será juntada ao Processo Administrativo Fiscal, o qual se processou a impugnação correspondente.

Art. 15. Compete ao Responsável pelo Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuinte realizar a análise de admissibilidade do recurso voluntário quanto à tempestividade.

Parágrafo Único. Constatada a intempestividade do recurso, o Responsável pelo Apoio Instrutivo certificará referida situação e encaminhará o processo ao Conselho de Contribuintes, cabendo a este apreciar a questão preliminarmente.

Art. 16. É vedado interpor um único recurso em face de decisões distintas, ainda que tratem de matéria e sujeitos passivos idênticos ou similares, salvo quando proferidas no mesmo Processo Administrativo Fiscal.

CONFERIDO COM O ORIGINAL LEGISLATIVO

Parágrafo único. A apuração dos Autos de Infração e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de procedimento fiscal organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, sendo que para cada Auto de Infração gerará um único procedimento, sendo vedada a lavratura de mais do que 01 (um) Auto de Infração por procedimento.

Seção ll
Do Recurso de Oficio

Art. 17. Está sujeita ao duplo grau, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Conselho de Contribuintes, a decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

§1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças interpor na própria decisão, recurso de ofício, remetendo o processo ao Conselho de Contribuintes.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor econômico, objeto do contencioso administrativo fiscal, seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFMs ou a procedência seja em razão de vício formal, cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 18. Não sendo interposto o recurso de ofício, compete ao emissor do ato impugnado ou qualquer outro indivíduo que tomar conhecimento, remeter o processo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

Art. 19. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Seção III
Do Pedido de Esclarecimento

Art. 20. Em caso de incorreção, contradição, omissão ou falta de clareza, é facultado às partes pedir esclarecimento sobre o alcance dos acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuinte, indicando com precisa a parte a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. O Pedido de Esclarecimento deverá ser juntado ao Processo originário, qual será examinado, cabendo ao Relator prestar o esclarecimento julgado necessário.

Parágrafo único. Deverão ser lavrados voto e acórdão fundamentado para solução do Pedido de Esclarecimento, ainda que este não seja conhecido.

Seção IV
Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 22. Compete ao Conselho de Contribuintes julgar:
I – os recursos voluntários;
II – os recursos de oficio.
III – os pedidos de esclarecimentos.

Art. 23. O processo será distribuído a um Relator, escolhido por sorteio dentre os membros do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes, que dele terá vista pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis para relatar e proferir voto.

Parágrafo único. Relatado e proferido o voto, o Relator devolverá o processo ao Responsável pelo Apoio Instrutivo do Conselho para inclusão em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de recebimento dos processos.

Art. 24. As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias no Órgão Oficial do Município de Cascavel.

Art. 25. As sessões de julgamento serão públicas, sendo assegurado aos litigantes o direito à sustentação oral.

Parágrafo único. O pedido de sustentação oral do sujeito passivo e/ou da Fazenda Pública Municipal, por meio de servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, deverá ser protocolado junto ao Conselho de Contribuintes, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

Art. 26. As decisões do Conselho de Contribuintes serão tomadas em forma de acórdão, obedecidas às disposições regimentais.

Art. 27. Os acórdãos, que devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que os determinarem, serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município de Cascavel.

§1º O acórdão será lavrado pelo Relator, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do julgamento.

§2º Se o Relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, no mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

§3º O Presidente do Conselho de Contribuintes somente terá direito de voto no julgamento dos processos administrativos fiscais contenciosos para fins de desempate.

Seção V
Das Decisões

Art. 28. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

III – da decisão proferida em segunda instância.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Subseção I
Da Intimação Da Decisão

Art. 29. O sujeito passivo será intimado da decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal contencioso:

I – por via postal, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo sujeito passivo quando do protocolo da impugnação;

II – por edital publicado no Órgão Oficial do Município quando não houver êxito na modalidade de que trata o inciso anterior.

Subseção II
Do Cumprimento Da Decisão

Art. 30. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo e que ainda reste crédito tributário a pagar, o recolhimento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão, acrescido de correção monetária, juros e multa moratória.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, sem que o crédito tributário seja recolhido, a Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, declarará o sujeito passivo devedor inadimplente e requisitará ao setor competente para que inscreva o crédito tributário em dívida ativa.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Seção I
Da Criação e Composição Do Conselho

Art. 31. Fica instituído o Conselho de Contribuintes, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, para atuar como segunda instância no Processo Administrativo Fiscal contencioso, vedada a nomeação de membros titulares de cargos de livre nomeação e exoneração e observadas as vedações constantes na súmula vinculante nº 13, do STF.

Art. 32. O Conselho de Contribuintes será composto por:

I – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças;
II – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
III – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Cascavel – SINCOVEL ou pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
IV – 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Cascavel - ACIC;
V – 01 (um) membro indicado pela Associação de Micro e Pequenas Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná - AMIC.

§1º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§2º O Presidente do Conselho de Contribuintes será substituído em sua ausência e impedimento pelo Vice-Presidente.

§3º Os membros do Conselho de Contribuintes, de que tratam os incisos I e ll deste artigo, devem obrigatoriamente ser servidores públicos efetivos com formação em nível superior.

§4º O mandato dos membros do Conselho de Contribuintes, titular e suplente, nomeados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, será de 02 (dois) anos prorrogável por 01 (um) ano, vedada sua recondução antes de 02 (dois) anos.

§5º Todos os membros do Conselho do Contribuinte, bem como os suplentes que substituirão os respectivos titulares em caso de ausência, vacância e impedimento, deverão ter conhecimento em matéria tributária.

Art. 33. A participação no Conselho de Contribuintes será considerada como de relevante interesse público, vedada aos membros titulares e suplentes receber qualquer tipo de remuneração.

Seção ll
Da Estrutura e Funcionamento Do Conselho De Contribuintes

Art. 34. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento lnterno, e terá a seguinte estrutura:

I – Corpo Deliberativo:
a) Presidente;
b) Vice-presidente;
c) Membros.
Il – Apoio lnstrutivo.

Art. 35. O Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes funcionará de forma plena.

§1º O Corpo Deliberativo decidirá por maioria simples de votos de seus membros, competindo ao Presidente apenas o voto de desempate.

§2º A ausência de qualquer um dos membros do Corpo Deliberativo a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante 01 (um) ano, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente comunicar ao Secretário Municipal de Finanças para ser providenciado o preenchimento da vaga.

Art. 36. Os membros do Conselho de Contribuintes são impedidos de discutir e votar nos processos:

I – de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau inclusive;
ll – do interesse de empresa de que sejam ou tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:
a) diretores;
b) administradores;
c) sócios;
d) acionistas;
e) membros de conselhos;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

f) assessores;
g) vínculo empregatício.
lll – em que houverem proferido decisão ou instruído o feito administrativamente.

Art. 37. O Apoio lnstrutivo será composto por um servidor, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, com a atribuição de secretariar os trabalhos do Corpo Deliberativo e cumprir as determinações do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Apoio lnstrutivo poderá contar com outros servidores para realizar as atividades de apoio ao funcionamento do Conselho de Contribuintes.

Art. 38. O Conselho de Contribuintes a que se refere esta Lei Complementar poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de maioria dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pela Administração Pública Municipal.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas jurídicas tributárias, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores e opinativos do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e as demais unidades da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante a partir de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 3º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de repercussão geral e recurso repetitivo (art. 1.036 à 1.041, do Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Seção lll
Das Disposições Gerais

Art. 39.. Compete aos membros do Conselho de Contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a nomeação originária do Conselho de Contribuintes, elaborar seu Regimento lnterno, que obrigatoriamente deverá ser submetido à aprovação pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Aprovado o Regimento lnterno, a Administração Pública Municipal providenciará sua publicação no Órgão Oficial do Município de Cascavel

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A impugnação e os recursos previstos nesta Lei Complementar apresentados tempestivamente e pela parte legítima suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, bem como suprirão eventual omissão ou defeito de intimação.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 41. Em qualquer fase do processo é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista ao processo na repartição fazendária em que tramitar o feito.

Art. 42. O Processo Administrativo Fiscal contencioso será organizado em forma de autos forenses, as folhas numeradas e rubricadas, constando o número da matricula funcional do rubricante, sendo que as peças que o compõem serão dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 43. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data da sua publicação.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137,138, 139, 140, 141, 142, 236, e 351, todos da Lei Complementar nº 001/2001 – Código Tributário Municipal e suas alterações.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 25 de abril de 2017.

Mazutti
Vereador/PSL

Justificação,

A proposta de apresentar este substitutivo ser dá em virtude de contribuir com um melhor aperfeiçoamento da matéria, onde em reunião nesta Casa em com vários segmentos organizados de nossa sociedade, chegou-se ao entendimento que essas alterações seriam necessárias para que o projeto seja apresentado e deliberado por esta Casa dentro de uma regulamentação mais eficaz, para quando o Conselho for atuar estar embasado em procedimentos mais adequados e em condições de agir. Posto isto, apresento as justificativas das alterações propostas.

Há situações que não haverá Processo de constituição do crédito tributário impugnado; lançamentos de ofício, por exemplo, não se dão por meio de Processo Administrativo.

Retirar os termos "de uma só vez" e a consequência de "preclusão". O prazo para impugnação é de apenas 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento do crédito tributário, havendo casos que o contribuinte resta impossibilitado de providenciar todas as razões e documentações necessárias. Vide sugestão de alteração no artigo 21, deste Projeto de Lei, possibilitando ao contribuinte a inovação de razões/documentações em sede de Recurso ao Conselho de Contribuintes, preservando, assim, a justificativa trazida pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal quanto à ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais dos contribuintes.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Alterar a redação do *caput*, respeitando a competência do Secretário de Finanças para análise e decisão de inadmissibilidade de Impugnação, visto ser uma decisão preliminar;

Retirar o §1º que viola manifestamente o direito do contribuinte à revisão dos atos praticados monocraticamente. Assim, da decisão que inadmitir a impugnação do contribuinte, continuará cabendo recurso ao Conselho de Contribuintes que, uma vez admitindo-a, determinará o retorno do Processo Administrativo Fiscal para julgamento em 1ª instância. Caso contrário, a situação poderá ser bem mais complicada e, o que é pior: morosa! Isto porque a discussão quanto à decisão de inadmissibilidade da impugnação acabará sendo colocada no judiciário; e

Alterar a redação do então §2º, acrescentando exceção à regra, tal como previa o artigo 236, do Código Tributário Municipal, revogado nos termos deste Projeto de Lei, pois que quando se tratar de erro inequívoco do Município, não poderá o contribuinte arcar com respectivo ônus; ainda, alterar o termo "constatação pelo fisco", pois esta constatação, como vemos na prática, pode demorar. (Exemplo: Revisão de IPTU protocolada em 2015 que teve decisão apenas em 2017); e, por fim, retirar a parte final quanto ao trâmite interno, transcrevendo-a no parágrafo único do próximo artigo (7º, do Projeto de Lei).

Não existe "Divisão de Receitas" no Município de Cascavel. Vai ser criado este setor? Ficou confuso, por isso da alteração.

Trazer a parte dos Recursos antes do Capítulo II – DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Afinal, este Capítulo I trata sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, não necessitando Capítulo próprio.

Acrescentar novo §1º e alterar a numeração dos outros parágrafos subsequentes. Os parágrafos que seguem mencionam em suplente e o Projeto de Lei sequer traz acerca do tema.

Acrescentar §3º, vinculando os conselheiros à aplicação das decisões judiciais já julgadas na sistemática de Repercussão Geral e de Recurso Repetitivo, garantindo a segurança jurídica dos contribuintes.

Retirar a vedação de inclusão de novos documentos, pelos mesmos motivos já explanados no artigo 5º, deste Projeto de Lei; respeitando a real ampla defesa devida aos contribuintes e oportunizando a juntada de novos documentos e razões complementares.
Redação original afronta diretamente o próprio artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, trazido como base do presente Projeto de Lei: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Mesmos motivos já explanados no artigo 5º

Ficou revogado o artigo 129, do Código Tributário Municipal que previa a apuração de Auto de Infração por Processo e, na prática, o que ocorre é um Processo apenas para variados Autos de Infração, impossibilitando a interposição de impugnação e/ou recurso no mesmo. Esta redação está disposta também no artigo 40, deste Projeto de Lei, porém tratando do Processo em si e não do Procedimento Fiscalizatório.

CONFERIDO DIRETORIA LEGIS

Possibilitar o acesso à correção de situações eventualmente presentes nos Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Possibilitar o acesso à correção de situações eventualmente presentes nos Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Os prazo para cumprimento da Decisão de 1ª Instância deve ser iguais, como traz o artigo 11, inciso IV, deste Projeto de Lei.

Posto isto, espero, pois, contar com a aprovação nos Nobres Pares a este projeto de substitutivo.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA